



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO N° 84/2009 (*)

Regulamenta o pagamento de ajuda de custo e transporte para magistrados e servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de ajuda de custo e transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

R E S O L V E

Regulamentar a concessão de ajuda de custo e transporte no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, farão jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

§ 1º O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção por interesse público ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

~~**§ 3º** Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.~~

§ 3º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou do servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem. (Alterado pelo Ato TRT7.GP. N° 473, de 12 de novembro de 2015)



~~§ 4º Serão concedidas as verbas indenizatórias de que trata o § 3º, ao servidor exonerado que tenha exercido cargo em comissão por mais de 12 (doze) meses, desde que comprove não haver percebido auxílio da mesma espécie pelo órgão de origem.~~

~~§ 4º Serão concedidas as verbas indenizatórias de que trata o § 3º, ao servidor exonerado de ofício de cargo em comissão (com ou sem vínculo com a Administração Pública), quando isso implique seu retorno à localidade de origem, e no caso do servidor sem vínculo, desde que comprovado o deslocamento. (Alterado pelo Ato nº 473/2015)~~

§ 4º Serão concedidas as verbas indenizatórias de que trata o § 3º, ao servidor dispensado de ofício de função comissionada ou exonerado de ofício de cargo em comissão (com ou sem vínculo com a Administração Pública), quando isso implique seu retorno à localidade de origem, e no caso do servidor sem vínculo, desde que comprovado o deslocamento. (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 60, de 15 de fevereiro de 2016)

§ 5º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 6º O transporte do magistrado ou do servidor e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 7º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

§ 8º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal de magistrado(a) ou servidor(a) e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos. (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 6, de 11 de janeiro de 2022)

Art. 2º A ajuda de custo será calculada com base no subsídio/remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder a importância correspondente a três meses de subsídio/remuneração, observado o seguinte:

- I - um subsídio/remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;
- II - dois subsídios/remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes o acompanhando; e
- III - três subsídios/remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes o acompanhando.



§ 1º No afastamento previsto no inciso I do art. 93, da Lei nº 8.112/90, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

§ 2º É facultado ao servidor cedido ao Tribunal para exercício de cargo em comissão optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 3º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança.

~~Art. 3º O magistrado ou o servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizarem condução própria no deslocamento para a nova sede, farão jus à indenização da despesa com transporte correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que os acompanhem, até o máximo de 3 (três) dependentes.~~

~~§ 1º Na inexistência de trecho aéreo para a nova sede, a indenização será paga com base no valor da passagem aérea do percurso até o local mais próximo.~~

~~§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, poderão ser fornecidas passagens rodoviárias ou aéreas para o transporte aos dependentes que comprovadamente não viajarem em companhia do magistrado ou do servidor.~~

Art. 3º O transporte pessoal dar-se-á pelo fornecimento de passagens aéreas ou terrestres ao magistrado ou ao servidor e a seus dependentes ou pelo ressarcimento do valor correspondente, desde que comprovada a utilização. [\(Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015\)](#)

§ 1º A passagem recebida para o deslocamento do dependente deverá ser restituída, na hipótese de não utilização no prazo de seis meses, a contar do deslocamento do magistrado ou do servidor. [\(Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015\)](#)

§ 2º Quando o magistrado ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento das despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de despesas com transporte, pela distância rodoviária correspondente ao trecho percorrido, observando-se que: [\(Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015\)](#)

a) o valor padronizado de ressarcimento de transporte será obtido a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de 10 (dez) quilômetros rodados por litro, independentemente do tipo de veículo utilizado; [\(Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015\)](#)

b) o preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum apurado no Ceará, com base nos valores informados pela Agência Nacional de Petróleo –



ANP, pesquisado no sítio eletrônico correspondente; (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

c) a distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte -DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER; (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

d) para o ressarcimento das despesas com transporte será utilizado o valor padronizado referente à data do deslocamento, ficando o crédito limitado ao gasto efetivamente demonstrado pelo beneficiário; (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

e) havendo pedágios e/ou outras tarifas no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento; e (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

f) não serão aceitas solicitações de ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes de sinistros ocorridos durante o deslocamento, tais como panes mecânicas, perfuração de pneumáticos e colisões. (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

Art. 4º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.

Art. 5º São considerados como família do magistrado ou do servidor os seguintes dependentes para os efeitos deste Ato:

I - o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;

~~II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;~~

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento; (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

~~III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas e não tenham rendimentos próprios.~~



III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas. (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

~~§ 1º Atingida a maioridade, os referidos no inciso II perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de:~~

§ 1º Atingida a idade de vinte e um anos, os referidos no inciso II perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de: (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

~~a) filho inválido;~~

a) filho inválido, segundo comprovado mediante perícia de junta médica oficial; (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

b) estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Os dependentes a que aludem os incisos I a III, com a ressalva contida no parágrafo anterior, deverão constar nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Art. 6º Não se concederá ajuda de custo:

I - ao magistrado ou ao servidor que, em objeto de serviço, deslocarem-se transitoriamente da sede, mesmo que por período superior a 30 (trinta) dias;

II - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 7º A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário e bagagem, deverão ser ressarcidas à administração:

~~**I** - integralmente:~~

~~a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias;~~

~~b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada, de promoção ou de remoção por interesse público;~~

I - integralmente: (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias e, em qualquer hipótese, for



ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinar o deslocamento; (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração, aposentar-se ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada mediante perícia médica oficial, própria ou de dependente; e (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

c) quando ocorrer abandono de serviço. (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

II - proporcionalmente, observado o prazo do inciso I, alínea “a”, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

~~**Parágrafo único.** As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97.~~

Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. (Alterado pelo Ato TRT7.GP. Nº 473, de 12 de novembro de 2015)

Art. 8 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 7 de julho de 2009.

Original Assinado

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Presidente do Tribunal

(* Alterado pelo Ato da Presidência nº 6/2022 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3389, 11 jan. 2022. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 3.

(* Alterado pelo Ato da Presidência nº 60/2016 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1918, 16 fev. 2016. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 3.

(* Alterado pelo Ato da Presidência nº 473/2015 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1853, 12 nov. 2015. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 273, 14 jul. 2009. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.